

Processo TC 000.717/2015-0 (com 22 peças)  
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo em Alagoas, no sentido de:

“a) desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17) para que seu sócio administrador e de direito à época dos fatos, Sr. Adjailson Benedito Barros (CPF 071.178.884-74), e seu sócio de fato, Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), respondam, em solidariedade com o Sr. Wilson de Lima e Silva (CPF: 033.066.434-40), ex-prefeito de Belém de Maria/PE, e com a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., pelo dano apurado nestas contas especiais;

b) com fundamento nos artigos 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, realizar a citação **solidária** do Sr. Wilson de Lima e Silva (CPF: 033.066.434-40), ex-prefeito de Belém de Maria/PE, da empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), do sr. Adjailson Benedito de Barros (CPF 071.178.884-74), sócio de direito da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. à época dos fatos tratados nestes autos; e Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), sócio de fato da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da comunicação, apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE, no âmbito do Convênio MTur/PM de Belém de Maria/PE 809/2008 (Siafi 632872), em razão das condutas a seguir especificadas, ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a importância abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a do seu efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| <b>95.355,00</b>     | <b>24/10/2008</b>  |

Valor atualizado até 1/1/2017: R\$ 164.184,00

b.1) Condutas atribuídas ao ex-prefeito **Wilson de Lima e Silva** (CPF: 033.066.434-40):

b.1.1) contratar sem licitação a empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0001-17), com base em cartas de exclusividade dos grupos musicais que se apresentariam na "Festa de São João de Batateira 2008", contrariando o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b.1.2) não comprovar a realização dos shows previstos para a "Festa de São João de Batateira 2008" por meio de fotografias/filmagens ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), contrariando o disposto na cláusula décima segunda, *caput*, parágrafo primeiro, alíneas “m”, “q” e “r”, do termo de convênio e no art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008, e nem que tenha havido o efetivo pagamento dos cachês às bandas pela empresa contratada, em ofensa ao previsto no Contrato de Prestação de Serviços Artísticos 041/2008;

b.2) Condutas atribuídas à empresa **ABBL Promoções e Espetáculos Ltda.** (CNPJ 09.343.747/0001-17), **Adjailson Benedito de Barros** (CPF 071.178.884-74), sócio de direito da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., à época dos fatos; e **Carlos Marques Ferreira Júnior** (CPF 848.325.334-87), sócio de fato da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.: terem sido beneficiários dos recursos do Convênio MTur/PM de Belém de Maria/PE 809/2008 (Siafi 632872), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços e o pagamento dos cachês estabelecidos às bandas contratadas, em ofensa ao previsto no Contrato de Prestação de Serviços Artísticos 041/2008, o que caracteriza enriquecimento sem causa da empresa e dos seus sócios, de fato ou de direito;

c) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) encaminhar, anexo aos ofícios de citação, cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos responsáveis arrolados.”

Brasília, 11 de março de 2019.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador